



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

PROJETO DE LEI N. 125/2024

PROPONENTE: DEPUTADO CRISTIANO D'ANGELO

RELATOR: DEPUTADO FELIPE SOUZA

ESTABELECE a criação do calendário de produção da agricultura familiar do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 06/03/2024, o eminente Deputado Cristiano D'angelo apresentou o Projeto de Lei nº 125/2024, que estabelece a criação do calendário de produção da agricultura familiar do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em pauta, não tendo recebido emendas nesta fase de tramitação.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I alínea "a" c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares destas Comissões e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei n. 125/2024 institui a criação do calendário de produção da agricultura familiar do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

Consoante Justificação, o Autor elucida que a existência de um calendário de produção destaca o trabalho dos agricultores familiares, fornecendo reconhecimento público às suas atividades. Isso pode levar a um aumento do interesse e apoio à agricultura familiar, tanto por parte dos consumidores quanto das autoridades governamentais.

Procedendo, então, a devida análise de constitucionalidade e juridicidade, a presente propositura se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos ditames da Constituição Federal e da Constituição amazonense.

Conforme disposto no art. 24, XII da Constituição Federal é competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promover saúde pública e assistência às pessoas portadoras de deficiência. Senão, vejamos:

Art. 24- Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - Produção e consumo;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Ademais, a propositura está respaldada na Constituição do Estado Amazonas em seu art. 18, XII, veja:

Art. 18- Compete ao Estado, respeitada as Normas Gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

(...)

V - Produção e consumo;

Sendo assim, encontra-se totalmente ancorada na competência concorrente, insculpida na Carta Magna Federal e Estadual. Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer à constitucionalidade do projeto de lei.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende aos requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL**, ao prosseguimento do **Projeto de Lei Ordinária nº 125/2024, de autoria do Deputado Estadual Cristiano D'angelo**, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

É o parecer.

Manaus, 10 de abril de 2024.

DEPUTADO FELPE SOUZA

Relator

3º Vice Presidente

